SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195433 - SP (2026/0077665-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	REMEDI PIRAJA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	JADER ROBERTO BORGES - SP356943

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO. AUSÊNCIA, NAS RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. MERA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno deve ser conhecido quando suas razões enfrentam diretamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. A análise do mérito do agravo interno exige verificar se, nas razões do agravo em recurso especial, foram efetivamente impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. A mera afirmação de que o recurso especial apontou violação do art. 1.022 do CPC não constitui impugnação específica do fundamento segundo o qual o Tribunal de origem prestou jurisdição de forma completa. Incumbia à agravante indicar, no agravo em recurso especial, o ponto relevante não apreciado e demonstrar de que modo a alegada omissão poderia influenciar o resultado do julgamento.

4. A argumentação desenvolvida somente no agravo interno não sana a deficiência das razões do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. A falta de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento integral do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo a demonstração de manifesta

Documento eletrônico VDA60253367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:54
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f8cc945f-adcc-415b-8023-aa638406e69b

inadmissibilidade ou improcedência qualificada, circunstâncias não configuradas no caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:54
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f8cc945f-adcc-415b-8023-aa638406e69b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195433 - SP (2026/0077665-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	REMEDI PIRAJA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	JADER ROBERTO BORGES - SP356943

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO. AUSÊNCIA, NAS RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. MERA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno deve ser conhecido quando suas razões enfrentam diretamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. A análise do mérito do agravo interno exige verificar se, nas razões do agravo em recurso especial, foram efetivamente impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. A mera afirmação de que o recurso especial apontou violação do art. 1.022 do CPC não constitui impugnação específica do fundamento segundo o qual o Tribunal de origem prestou jurisdição de forma completa. Incumbia à agravante indicar, no agravo em recurso especial, o ponto relevante não apreciado e demonstrar de que modo a alegada omissão poderia influenciar o resultado do julgamento.

4. A argumentação desenvolvida somente no agravo interno não sana a deficiência das razões do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. A falta de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento integral do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo a demonstração de manifesta

Documento eletrônico VDA59913129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 20e6be3e-8b5d-49a0-a121-817c58688a86

inadmissibilidade ou improcedência qualificada, circunstâncias não configuradas no caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 314-315, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada o referido fundamento.

Afirma que, no capítulo denominado "A r. decisão agravada - reforma impositiva", demonstrou que a violação do art. 1.022, II, do CPC havia sido deduzida no recurso especial.

Argumenta que não seria necessária a reprodução literal dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica.

Reitera as alegações de violação dos arts. 1.022 do CPC e 416 do Código Civil, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impugnação juntada às fls. 328-338, na qual a parte agravada requer a manutenção da decisão, a majoração dos honorários advocatícios e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente a decisão que inadmitiu o recurso especial, segundo a qual não se configurou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 319).

No caso, verifico que, embora presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular.

A controvérsia, nesta etapa processual, não consiste em saber se as razões do agravo interno apresentam argumentos capazes de demonstrar a existência de omissão no acórdão recorrido. O que se deve examinar é se esses argumentos já constavam do agravo em recurso especial e se, naquele momento processual, foram suficientes para impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59913129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 20e6be3e-8b5d-49a0-a121-817c58688a86

Em síntese, na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial por considerar inexistente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstrada a violação dos dispositivos de direito material indicados e incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

Analisadas as razões do AREsp, verifica-se que a agravante iniciou sua argumentação reproduzindo os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem. Em seguida, afirmou que o recurso especial não havia apontado violação do art. 286 do Código Civil e do art. 13 da Lei 11.795/2008, esclarecendo que as ofensas efetivamente suscitadas diziam respeito aos arts. 1.022 do CPC e 416 do Código Civil

Essa afirmação, entretanto, apenas delimitou os dispositivos indicados no recurso especial. Não demonstrou, todavia, por que estaria equivocada a conclusão da decisão de inadmissibilidade de que o acórdão recorrido havia examinado suficientemente a controvérsia.

Tampouco indicou qual questão relevante teria permanecido sem apreciação, apesar da oposição dos embargos de declaração, e de que maneira seu exame poderia influenciar o resultado do julgamento.

Após essa breve referência ao art. 1.022 do CPC, as razões do agravo em recurso especial voltaram-se ao afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ e à alegada violação do art. 416 do Código Civil, em razão da exigência de comprovação de prejuízo para a aplicação da cláusula penal.

O capítulo denominado "Q*uestão exclusivamente de direito - nem Súmula 5, tampouco Súmula 7*" não impugnou o fundamento relacionado à prestação jurisdicional, pois se restringiu a defender que o exame da cláusula penal não demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se exige a reprodução literal da decisão agravada. É indispensável, contudo, que as razões recursais enfrentem substancialmente cada fundamento adotado para inadmitir o recurso especial, o que não ocorreu no caso.

Conforme assentado pela Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, possuindo dispositivo único, razão pela qual todos os seus fundamentos devem ser impugnados no agravo em recurso especial (EAREsp n. 746.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018).

Para corroborar:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão impugnada não conheceu do agravo pela incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não atacados os fundamentos erigidos pela Corte local para inadmitir o recurso especial interposto: Súmulas 7 e 83 do STJ. 2. Nas

Documento eletrônico VDA59913129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 20e6be3e-8b5d-49a0-a121-817c58688a86

razões do agravo em recurso especial, o ora recorrente deixou de impugnar, de forma adequada, todos os motivos delineados para a não admissão do recurso. 3. "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa." (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 4. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a demonstração de divergência estabelecida entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a jurisprudência do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu na espécie. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.138.577/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 2. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo no que tange à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do citado óbice processual.". 4. Tendo em vista que a Corte de origem invocou a Súmula 83/STJ como fundamento para inadmitir o Recurso Especial, a efetiva impugnação desta decisão exige indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, por adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial do STJ é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie. 5. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do Recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 7. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59913129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 20e6be3e-8b5d-49a0-a121-817c58688a86

> decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.140.071/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Somente nas razões do agravo interno a parte passou a desenvolver a alegação de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à distinção entre cessão de crédito e transferência de cota consorcial.

A impugnação tardia do fundamento da decisão de inadmissibilidade, apresentada apenas no agravo interno, não sana o vício das razões do agravo em recurso especial, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.630.630/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4.11.2024.

As alegações relacionadas à violação do art. 416 do Código Civil, à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ e ao mérito da controvérsia não afastam o fundamento suficiente para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Correta, portanto, a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 182/STJ.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Não cabe nova majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59913129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: 20e6be3e-8b5d-49a0-a121-817c58688a86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.433 / SP

Número Registro: 2026/0077665-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10428362820248260002 10428362820248260002500000 20250000068125

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	: REMEDI PIRAJA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	: REMEDI PIRAJA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:07
Código de Controle do Documento: 9654b383-f912-44f8-af78-071a5d59f378

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:07
Código de Controle do Documento: 9654b383-f912-44f8-af78-071a5d59f378